

DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DOS DIREITOS DO NASCITURO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

OF LEGAL PERSONALITY AND THE RIGHTS OF THE UNBORN IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Vinícius Mazza Oliveira¹

Resumo

O nascituro é um ser humano por nascer, já concebido no ventre materno. Seria ele, portanto, considerado pessoa para fins de aquisição da personalidade jurídica? O presente artigo se pautará no estudo acerca dessa acirrada discussão doutrinária. Em síntese, a teoria natalista defende que a personalidade começa no momento do nascimento com vida, não sendo o nascituro, considerado pessoa, porém, deixando a salvo seus direitos desde a concepção; a teoria da personalidade condicionada sustenta que todos os direitos do nascituro estão vinculados a uma condição suspensiva, qual seja, o nascimento com vida; enfim, a teoria concepcionista defende possuir o nascituro personalidade jurídica desde a concepção. Esse debate toma como ponto de partida o disposto no artigo 2º (segunda parte) do atual Código Civil, o qual resguarda os direitos do nascituro desde a concepção.

Palavras-chave: Nascituro. Personalidade Jurídica. Direitos. Teorias da Personalidade.

Abstract

The unborn child is a human being born, already conceived in the maternal womb. Therefore, it would be considered as person for the purpose of acquisition of legal personality? The present monograph will be charted in the study of this fierce doctrinal discussion contained in Brazilian law. In summary, the natalist theory argues that personality begins at birth with life, the unborn child is not considered person, however, saving your rights from conception; the theory of conditioned personality maintains that all rights of the unborn are bound to a condition precedent, namely, the born with life, and finally, the theory Conceptionist defends the unborn have legal personality from conception. This debate takes as its starting point the provisions of Article 2 (second part) of the current Civil Code, which protects the rights of the unborn from conception.

Keywords: Unborn. Legal Personality. Rights. Theories of Personality.

INTRODUÇÃO

O Direito brasileiro, no atual ordenamento jurídico, vem sofrendo diversas modificações e adaptações às mudanças sociais e políticas. E diante toda e qualquer significativa mudança no ordenamento interno, o direito conta com acirradas discussões, em que doutrinadores e cientistas do direito debatem sobre polêmicos temas criando teorias para sustentar suas diversas opiniões. Tais assuntos são fruto da própria evolução e abrangência dos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais, os direitos humanos, como base fundamental da República Federativa do Brasil, abrindo espaço para mais uma intrigante polêmica, que será demonstrado no presente trabalho.

No início da parte geral do atual Código Civil de 2002, onde trata “das pessoas”, encontram-se os dispositivos relacionados à personalidade jurídica e à capacidade. Aquela,

¹ Bacharel em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas Professor Camillo Filho. Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina – FAETE. Email: viniciosmazza@hotmail.com

contendo um conceito unânime na doutrina, é a aptidão genérica para se titularizar direitos e contrair obrigações na ordem jurídica (Art. 1º, CC). Logo, a primeira parte do art. 2º do Código Civil, descreve que a aquisição da personalidade jurídica da pessoa física ocorre no momento do *nascimento com vida*. Assim, entende-se: no instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire *personalidade jurídica*, tornando-se *sujeito de direito*, mesmo que venha a falecer minutos depois.

Entretanto, a segunda parte do mesmo dispositivo, reconhece a proteção dos direitos do nascituro desde a concepção, o que nos faz indagar: teria também o nascituro personalidade jurídica? Sob esse enfoque, o presente artigo se pautará na análise das três principais teorias que tratam do tema em questão.

Assim, antecipando o estudo, é imperioso destacar, quanto às teorias que abordam o tema, que o atual Código Civil aparenta adotar a Teoria Natalista, devido a descrição que coloca na primeira parte do art. 2º do código civil, contudo, o fato de a segunda parte do mesmo dispositivo abrir margem para outras interpretações, entram em cena as teorias da Personalidade Condicional e Concepcionista.

Sem ser o principal foco deste trabalho, buscou-se fazer também um apanhado geral em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, no intuito de abranger a pesquisa para entender como o tema proposto é visto no direito estrangeiro. E partir das questões que norteiam a pesquisa realizada, o objetivo geral deste artigo é analisar as teorias do início da personalidade na doutrina brasileiro, e quais os direitos são disponibilizados ao nascituro para garantir seu nascimento saudável. Entre os objetivos específicos, a pesquisa preocupa-se em analisar o direito comparado para observar quais teorias outros ordenamentos adotam, e quais possíveis direitos teria o nascituro nas legislações estrangeiras; diagnosticar qual teoria é adotada na legislação civil brasileira diante do que propõe a doutrina majoritária quanto ao tema; verificar as particularidades das três principais correntes que indagam o início da personalidade jurídica da pessoa, no intuito de conferir ou não a titularidade de direitos ao nascituro; e destacar quais direitos o nascituro pode titularizar na atual legislação brasileira, independente de qual teoria adotada, tendo em vista a preservação da dignidade da pessoa humana.

No que tange à relevância do trabalho proposto, o estudo das principais correntes disponíveis no direito brasileiro para se discutir o início da personalidade jurídica da pessoa, pressupõe não apenas o entendimento de suas particularidades e a compreensão das justificativas de seus adeptos, mas também incide na necessidade de se refletir sobre a

proteção direcionada ao nascituro na legislação constitucional e extravagante, para possivelmente conferir-lhe direitos e o *status* de pessoa, respeitando seu direito a vida e sua dignidade.

Como pesquisa exploratória, para a construção do presente trabalho, recorreu-se às seguintes fontes bibliográficas: Código Civil, Constituição Federal, Código de Processo Civil, Código Penal, e demais legislações infraconstitucionais, além de artigos publicados em revistas científicas, e principalmente obras da doutrina brasileira.

Com a pesquisa bibliográfica, que abrange a análise da literatura selecionada, pode-se estruturar esse artigo em cinco partes. Além desta introdução, inicialmente aborda-se um breve estudo na evolução história dos direitos do nascituro no direito antigo e na legislação estrangeira, adentrando no direito brasileiro no que dispõe a legislação civil já revogada e atual, em seguida, apresenta-se um capítulo dedicado ao estudo do início da personalidade jurídica, assim como quando se inicia a vida e o conceito de nascituro, para então, dar partida ao estudo das principais correntes adotadas pela doutrina brasileira acerca da possibilidade de aquisição da personalidade jurídica pelo nascituro, bem como qual teoria pretende adotar o Código Civil de 2002. A abordagem dos direitos conferidos ao nascituro pela legislação vigente compõe a quarta parte deste artigo científico. Ao final, encontram-se as conclusões, seguida das referências.

Diante o polêmico tema proposto, o presente trabalho fará as devidas justificativas tendentes a defender a teoria concepcionista.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO NASCITURO

Nascituro no Direito Grego - Os gregos, desde a antiguidade, tinham uma posição significativamente maleável quanto ao nascituro, pois o consideravam como portador de capacidade jurídica, assim, considerando-lhe pessoa e lhes garantindo direitos (CALIMAN, 2009). Bem como entende William Pussi (2008), os gregos deram importantes contribuições para a ciência embrionária. A começar por Hipócrates, considerado por muitos o Pai da Medicina, que trouxe estudos para esclarecer como o embrião humano se desenvolve, feitos com ovos de galinhas. Ainda, o tratado de embriologia escrito por Aristóteles, no qual dissertou sobre o desenvolvimento do pinto e de outros embriões, sendo esse considerado pelos embriologistas como o Pai da Embriologia.

Assim, diante de tamanha extensão dos estudos realizados pelos filósofos gregos em torno da ciência da embriologia, é que, chegaram a conclusão de que o embrião humano já

pode ser considerado pessoa.

Nascituro no Direito Romano - O entendimento quanto a aquisição da personalidade jurídica do nascituro no Direito Romano é bem mais exigente. Para os Romanos, o nascituro não tinha personalidade, esta era adquirida apenas com o nascimento com vida, diga-se de passagem, não apenas nascer com vida, o requisito era além desde, apresentar forma humana, o que garantiria que a criança continuaria a viver pelo fato de ter aparência perfeita, ocorrendo o contrário, não era considerado pessoa (CALIMAN, 2009)..

Ademais, era necessário que o feto estivesse separado do corpo da mãe, caso contrário seria considerado parte do corpo dela, e não outra pessoa. Ainda, não era admitido que o feto fosse gerado por escreva, tendo em vista que escravos não eram considerados pessoa, da mesma forma, estendia-se o raciocínio aos seus filhos (CALIMAN, 2009).

Assim sendo, para os romanos, a personalidade se inicia com o nascimento com vida, se enquadrando na Teoria Natalista (tópico 3.4.1).

2.1 Nascituro no Direito Estrangeiro

Direito Português - A antiga legislação portuguesa, a saber, o antigo Código Civil Português de 1867, adotava o posicionamento no qual para o início da personalidade jurídica era necessário o nascimento com vida, tendo como requisito a completude do novo ser, ou seja, a “figura humana” (Art. 6º). Acrescentando, ainda, que os direitos reconhecidos por lei ao nascituro dependeriam do nascimento (Art. 66º), o que sustenta opção pela teoria da personalidade condicional (PAGANINI, 2008).

Diante o atual Código Civil Português de 1966, estaria evidenciado que a teoria adotada seria a natalista, constatando que a personalidade do nascituro se adquire com a vida, bem como determina seu art. 1º.² Contudo, deixa margem para o entendimento de que o código teria adotado de forma expressa a teoria da personalidade condicionada, tendo em vista que só admite direitos ao nascituro após seu nascimento com vida.

Direito Alemão - Assim como acontece no Direito Brasileiro, no Direito Alemão também há diversas teorias em que a doutrina alemã se pauta a discutir com afinidade e profundidade o tema quanto ao surgimento da personalidade jurídica do nascituro. É perceptível, que tais teorias foram instrumentos de inspiração para a doutrina brasileira, bem

² Com a entrada em vigor do novo Código Civil Português, batizado de “Código de Seabra” (Dec. Lei 47.344 de 25.11.1966), o começo da personalidade ganhou nova descrição, disposta no art. 66, determina: “1- A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida. 2- Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem de seu nascimento.” Documento disponível on-line. Disponibilizado em: <http://www.igf.min-financas.pt/leggeraldocs/DL_47344_66_COD_CIVIL_1.htm#CODIGO_CIVIL_ARTIGO_66>. Acesso em: 18 set. 2013.

como se pode notar na obra de Pontes de Miranda (1954), que debate com afinidade as teorias alemãs, fazendo pontos de referencia com o direito brasileiro.

Todavia, tendo em vista que o objetivo do presente trabalho não é elencar tais teorias do direito alemão e sim trazer uma rápida conclusão quanto ao início da personalidade da pessoa na citada legislação, é de se saber, para o Código Civil Alemão, que o início da capacidade jurídica dos seres se dá com o nascimento³.

Direito Francês - O nascituro adquire personalidade jurídica com o nascimento com vida, esta, tendo que ser viável (maturidade fetal mínima e aptidão para viver) (PUSSY, 2008). Ou seja, caso a criança nasça morta, não adquire personalidade. Assim, entende-se pela adoção da Teoria Natalista.

Direito Italiano - No Código Civil Italiano de 1942, seu art. 1º prevê que a aquisição da capacidade jurídica se inicia com o nascimento, disponibilizando-lhe os direitos que a lei reconhece em favor do nascituro àquele evento. Ademais, dispensa-se o elemento viabilidade tido como requisito no direito francês, tendo em vista a dificuldade de diferenciar o nascido viável do não viável, quando a vida perdurasse por pouco tempo (RESCIGNO, 1994, *apud* CHINELATO E ALMEIDA, 2004).

Por fim, entende-se que os juristas italianos filiam-se a teoria natalista e a teoria da personalidade condicional, por enfatizarem o nascimento como condição ao implemento dos direitos (PAGANINI, 2008).⁴

Direito Espanhol - O Código Civil Espanhol promulgado em 1889 tomou rumos diferentes dos demais ordenamentos jurídicos europeus do sistema romano-germânico, não acompanhando a origem romana comum que serviu de base à estes, tendo em vista haver sido mantida a orientação presente em sua legislação extravagante (RAÓ, Vicente, 1981, *apud* CHINELATO E ALMEIDA, 2004).

Em seu art. 30 está traçada a condição para a aquisição da personalidade, qual seja, que o feto tenha figura humana, isto é, não seja um monstro, fixando, ainda, um tempo mínimo de vinte e quatro horas de vida fora do útero (GONÇALVES, 2009). Ainda, traz também a hipótese de, em caso do nascimento de filhos gêmeos, a lei espanhola prioriza o filho primogênito (CALIMAN, 2009).

³ Código Civil Alemão (BGB): “§ 1º (*Capacidade*). A capacidade jurídica do homem começa com o nascimento”. (DINIZ, Souza. Código civil alemão traduzido, p. 1).

⁴ Art. 1. Capacidade jurídica. A capacidade jurídica se adquire no momento do nascimento. Os direitos que a lei reconhece a favor do concebido são subordinados ao evento do nascimento.

2.2 Nascituro no Direito Brasileiro

O tema nascituro no Direito Brasileiro ainda enseja uma das mais acirradas polêmicas do atual ordenamento jurídico. Sabendo disso, será analisado com clareza e objetividade a temática que pertine a presente discussão doutrinária quanto às teorias adotadas pelas diversas correntes doutrinárias, que discutem o início da personalidade jurídica do nascituro, bem como o exame dos dispositivos do antigo e do atual Código Civil quanto ao tema nascituro.

2.2.1 Legislação civil de 1916 e demais comandos legais

O já revogado Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16) trazia em seu art. 4º, quanto ao início da personalidade jurídica, a seguinte descrição: “A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida, mas a Lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”, dispositivo originado no projeto revisto por Beviláqua. Todavia, percebe-se que o citado código não recepciona o requisito da viabilidade, assim como em alguns outros ordenamentos, bastando, tão-somente, a manifestação de sinais inequívocos de vida (PAGANINI, 2008).

Diante o disposto no referido art. 4º, tendo em vista a afirmação de que o nascituro é titular de direitos, mas que, porém, não é considerado pessoa, visto que a personalidade só começa com nascimento com vida, os doutrinadores ao analisarem o Código Civil de 1916, entendem que a teoria adotada seria a natalista.

A preocupação quanto à proteção dos direitos do nascituro estende-se também no âmbito do direito internacional. Vale ressaltar o que dispôs o Pacto de São José da Costa Rica (1969), ao qual aderiu o Brasil por meio do Decreto n.º. 678/1992, este, expressamente prevê a proteção à pessoa desde o momento de sua concepção:

Art. 3º. Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica.

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Art. 4º. **Direito à Vida**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, **desde o momento da concepção**. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (grifo nosso).

No Direito Processual Civil, em relação à participação do nascituro como integrante da relação processual, o assunto é discutido com uma problemática, tendo em vista, o fato de o nascituro poder ser parte ativa ou passiva no processo judicial. A rigor, a capacidade para ser parte está atrelada à aquisição de personalidade.

Ademais, no que alude a representação do nascituro, poderá haver uma substituição

processual dos representantes naturais do nascituro em caso de colisão de direitos. No caso, o representante substitutivo será o Ministério Público (CALIMAN, 2009).

Ainda na legislação processual civil, no que tange à Investigação de Paternidade, existe a possibilidade de realização de exame de DNA, que ocorre por meio da coleta de material genético da placenta da mãe, durante a gestação, ressalte-se, procedimento este que não acarreta danos, nem à mãe nem ao feto.

Seguindo na legislação, também há proteção à criança mesmo antes do nascimento, na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, o que conduz a uma certa equiparação do nascituro à criança já nascida. Destacando em seu preâmbulo a seguinte descrição: “Considerando que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, *antes e depois do nascimento.*”

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, traz uma série de direitos e garantias extensíveis ao nascituro, dentre os quais, destacam-se as disposições relativas: a igualdade de todos perante a lei, assim como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Art. 5º, *caput*); o reconhecimento da instituição do tribunal do Júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida, dentre eles, o crime de aborto (Art. 5º, inc. XXXVIII); a garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (Art. 7º, inc. XVIII).

No tocante ao Direito do Trabalho, existe proteção constitucional ao nascituro, como já mencionado acima. Havendo benefícios previdenciários para garantir a proteção da mulher grávida, tais como o auxílio maternidade, que garante à mulher o pagamento de salário mesmo estando afastada do emprego – e sem prejuízo deste –, visto sua impossibilidade ao trabalho.

O Código Civil de 2002 é o diploma legal brasileiro em que se encontra o maior número de disposições a respeito do nascituro, dentre as quais: a cláusula geral do início da personalidade jurídica fixando seu termo inicial no momento do nascimento com vida, garantindo ainda a proteção aos direitos titularizados pelo nascituro (Art. 2); o direito de receber doação (Art. 542); o direito ao reconhecimento de paternidade (Art. 1.609); à representação (Art. 1.690); o direito à curatela (Art. 1779); o direito à sucessão testamentária no caso da prole eventual, em que a doutrina e a jurisprudência estendem esta possibilidade ao nascituro (PUSSI, 2008); e ao recebimento de alimentos (Art. 1.694 e seguintes).

Diante do exposto, cabe agora, em capítulo próximo, analisar o início da personalidade jurídica da pessoa no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as correntes doutrinárias que

sustentam suas respectivas justificativas quanto a possibilidade ou não de o nascituro ser sujeito de direitos.

3 INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO

3.1 Conceito de Nascituro

De antemão, é na fecundação que se inicia a vida no ventre materno. É importante saber quando a fecundação será efetivada, pois após sua efetivação, uma nova vida será formando. Portanto, sob o aspecto biológico, a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Que por sua vez, surgirá o feto, representando uma vida individual, que não se confunde nem com a do pai, nem mesmo com a vida de sua genitora (SIMÃO, Juliana e MIRANDA, 2011). Ao ser fecundado, o embrião será chamado de nascituro.

Nascituro é um termo de origem latina, que provem da palavra *nasciturus*, ou seja, designa aquele que ainda não nasceu, mas que há de nascer. O significado dessa palavra é sinônimo de expectativa, ou seja, o ente já foi concebido, porém ainda não nascido vivo ou não (SIMÃO, Juliana e MIRANDA, 2011).

Biologicamente falando, o nascituro é um indivíduo, fruto da concepção humana, que vive dentro do ventre materno, ligado a sua genitora pelo cordão umbilical (*Op. cit.*).

3.2 Teorias Fundamentais do Início da Personalidade

3.2.1 Teoria natalista

Esta teoria encontra um grande número de adeptos, defendendo que certos direitos só poderão ser exercidos por aqueles que já existam.

Aparentemente acolhida pelos legisladores do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002, a teoria Natalista prevê que o início da personalidade jurídica começa do nascimento com vida, o que, mais precisamente, será no exato momento em que indivíduo é expelido do ventre materno, desde que inicie a troca oxcarbônica com o meio ambiente, ou seja, com o funcionamento do sistema cardiovascular, comprovada com o procedimento de docimasia pulmonar hidrostática de Galeno. Esta se baseia na prova de que o feto, tendo respirado, inflou de ar os pulmões, que são imersos em água, e caso tenha havido respiração, eles sobrenadam. Apesar da medicina moderna já disponibilizar outros meios para o exame (GONÇALVES, 2009).

Alicerçando-se na legislação civil brasileira, a teoria Natalista possui resquícios desde o revogado código civil de 1916 (Art. 4º - primeira parte). Como também no atual Código Civil, que em seu art. 2º (primeira parte) traz as mesmas considerações sem grandes mudanças quanto ao texto anterior, descrevendo: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Tendo em vista a expressa determinação legal consolidada desde a legislação civil anterior, a doutrina tente a sustentar que a personalidade civil da pessoa se inicia apenas com o nascimento com vida, ainda que seja preservado os direitos do nascituro.

Nos termos do que impõe a legislação, quando a personalidade do nascituro, Silvio Rodrigues coloca: “A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida. Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus” (2003, p. 36).

Na defesa dessa teoria, Venosa (2005) assevera que a proteção legal dispensada ao concebido não significa a outorga de qualquer personalidade, mas tão somente a capacidade para alguns atos, situação esta que apenas se assemelha à personalidade, que, para o autor, tem início somente no momento do nascimento com vida. Acrescenta o autor, há possibilidade de se beneficiar o indivíduo ainda não concebido por meio de testamento, fazendo com que a situação do nascituro ultrapasse a mera expectativa de direito. Por fim, afirma que, “sob o prisma do direito eventual, os direitos do nascituro ficam sob condição suspensiva” (2005, p. 161).

Finalmente, defendem os natalistas que se o nascituro fosse considerado pessoa, não haveria a necessidade de seus direitos terem sido taxados no atual Código Civil de 2002, pois, para às pessoas, seus direitos são conferidos automaticamente (SIMÃO, Juliana e MIRANDA, 2011).

3.2.2 Teoria da Personalidade Condicional

Segundo esta corrente, é reconhecida a existência de personalidade jurídica desde a concepção, porém, vinculada a uma condição suspensiva, de nascer com vida, daí o seu caráter condicional. Aplicada a condição exigida, constata-se a existência da personalidade desde o momento da concepção (PUSSI, 2008), o que indica uma retroatividade desta constatação.

Essa é a corrente adotada por Clóvis Beviláqua em seu Projeto de Código Civil, no início do século XX, o mesmo introduziu essa teoria no ordenamento jurídico nacional ao

enunciar, em seu artigo 3º, que “a personalidade civil do ser humano começa com a concepção, sob a condição de nascer com vida” (BEVILÁQUA, Clóvis, 1901, *apud* PUSSI, 2008). Para o renomado civilista pátrio, embora tenha se aproximado bastante da teoria concepcionista, coloca à margem de suas indagações os Direitos da Personalidade – estando entre estes, principalmente, o direito à vida – entendidos como direitos absolutos, não dependentes, incondicionais, pois, do nascimento com vida (CHINELATO E ALMEIDA, 2004).

Nas palavras de Chinelato e Almeida (2004, p. 92), “não se poderá afirmar, porém, que Clóvis Beviláqua, enquanto Doutrinador, fosse adepto da teoria da personalidade condicional, pois ao comentar o artigo do Código Civil, afirma que a indenização em caso de homicídio se estenderá aos filhos nascidos e nascituros, equiparando-os.” Dessa forma, para ela, tanto Beviláqua quanto Teixeira de Freitas, são verdadeiros concepcionistas. No caso deste último, o posicionamento estaria justificado com a descrição contida no art. 221⁵ do esboço de seu Projeto de Código Civil, em que o autor enfatiza a proteção do nascituro dentro do ventre materno, o que possibilita condenação criminal à violação de sua vida, pelo fato de as medidas protetoras decorrerem de sua qualidade de pessoa, desde a concepção (PAGANINI, 2008).

Washington de Barros Monteiro (2003, *apud* PAGANINI, 2008) entende que, por haver essa condição para a aquisição dos direitos resguardados pela Lei, o nascituro seria verdadeira pessoa condicional, o que faz concluir que sua personalidade está condicionada ao implemento dessa condição suspensiva, qual seja, o nascimento com vida.

Maria Helena Diniz (2013) afirma que o nascituro teria uma personalidade jurídica formal, no que se atine aos direitos da personalidade, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, mas, adquiriria personalidade jurídica Material, alcançando os direitos patrimoniais e obrigacionais, que estavam em estado potencial, sob a condição de nascer com vida, caso contrário, nenhum direito adquirirá.

Por fim, pode-se entender que a teoria da personalidade condicionada fica a meio caminho da Natalista e da Concepcionista (analisada adiante). O nascituro seria dotado de personalidade apenas para direitos existenciais – Direitos da personalidade, como, Direito a vida –, mas, apenas consolidaria a personalidade para a aquisição de direitos econômicos ou materiais, sob a condição de nascer com vida.

⁵ Art. 221: Desde a concepção, no ventre materno começa a existência visível das pessoas e, antes de seu nascimento, elas podem adquirir direitos, como se já estivessem nascidas (*Apud* Chinelato e Almeida, 2000, p. 149).

3.2.3 Teoria concepcionista

A teoria concepcionista surgiu sob influência do direito francês, possuindo renomados defensores. Dentre os adeptos dessa corrente, afirma Carlos Roberto Gonsalves (2009), estão Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua. Para esta corrente, a personalidade inicia antes do nascimento, e não do nascimento com vida, pois desde a concepção já há proteção dos direitos e interesses do nascituro, sendo assegurados prontamente. Vale dizer, a personalidade começa no decorrer do período de vida intrauterina (CHINELATO E ALMEIDA, 2000), momento em que a pessoa concebida já goza das prerrogativas da personalidade jurídica concreta, possuindo titularidade potencial, ou seja, desde a concepção o nascituro já é titular de direitos subjetivos e interesses existenciais.

Para essa corrente, segundo ensina Chinelato e Almeida (2004), a personalidade – que não se confunde com capacidade – não é condicional. Assim sendo, não se nega que certos efeitos de alguns direitos, como por ex., os direitos patrimoniais materiais relacionados a herança e a doação, dependem do nascimento com vida. No caso de direitos como estes, para sua plenitude e eficácia, fica condicionada ao nascimento com vida. Em suas próprias palavras, a autora descreve:

O nascimento com vida, enunciado positivo de condição suspensiva, deve ser entendido, ao reverso, como enunciado negativo de uma condição resolutiva, isto é, o nascimento sem vida, porque a segunda parte do artigo 4º do Código Civil, bem como outros de seus dispositivos, reconhecem direitos (não, expectativas de direitos) e estados ao nascituro, não do nascimento com vida, mas desde a concepção (CHINELATO E ALMEIDA, 2004, p. 93).

A existência da personalidade jurídica desde o momento da concepção é o que sustenta a titularidade dos interesses existenciais, como os direitos extrapatrimoniais, dentre os quais o direito de nascer – Direito a vida – com saúde, bem como à preservação de sua integridade física, dignidade, dentre outros.

Assim, para os concepcionistas, após a concepção o nascituro já poderá ter direitos, como aqueles disponíveis aos que já nasceram com vida (SIMÃO, Juliana e MIRANDA, 2011).

Tendendo a adoção da corrente concepcionista, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu em acórdão: “*O nascituro goza de personalidade jurídica desde a concepção. O nascimento com vida diz respeito apenas a capacidade de exercício de alguns direitos patrimoniais*”.⁶

⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – Apelação Cível nº. 70002027910. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Julg.: 28/03/2001. *Apud*: PAGANINI, Juliano Marcondes, *Op. cit.*

Destaca os concepcionistas, que tal corrente baseia-se na convicção de que o fato de o nascituro ter seus direitos legalmente assegurados pela lei, seria esta, a justificativa para considera-lo pessoa, tendo em vista que somente pessoas são possuidoras de direitos. Assim, entendem os doutrinadores que não seria possível explicar a condição do nascituro como titular de direitos garantidos por lei, sem ser considerado como pessoa (CALIMAN, 2009).

Com total propriedade quanto a esse entendimento, descreve Chinelato e Almeida (2000, *apud* GONÇALVES, 2009, p. 81):

Mesmo que ao nascituro fosse reconhecido apenas um *status* ou um direito, ainda assim seria forçoso reconhecer-lhe a personalidade, porque não há direito ou *status* sem sujeito, nem há sujeito de direito que tenha completa e integral capacidade jurídica (de direito ou de fato), que se refere sempre a *certos e determinados* direitos *particularmente considerados*. Não há meia personalidade ou personalidade parcial. Por isso se afirma que a capacidade é a medida da personalidade. Esta é integral ou não existe. Com propriedade afirma Francisco Amaral: ‘Pode-se ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa’.

Nesse contexto, cabe agora afirmar, categoricamente, que a Teoria Concepcionista seria sim a mais completa, pois sustenta que o nascituro é dotado de personalidade jurídica desde a concepção, inclusive para efeitos patrimoniais. Ou seja, o nascituro é sujeito de direito, o que lhe confere o *status* de pessoa, já que todo titular de direito é pessoa. Assim, pode-se concluir que tal teoria está com a razão, visto que o atual Código Civil resguarda, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Por fim, percebe-se que aos poucos, essa corrente vai ganhando mais espaço no direito contemporâneo, dentre os doutrinadores e nos tribunais brasileiros, inclusive na própria legislação pátria, a exemplo da Lei de Alimentos Gravídicos (lei 11.804/2008) e de recentes decisões do STJ que admitiram o dano moral ao nascituro (Resp. 299028 – SP) e até mesmo pagamento de DPVAT pela morte do nascituro (noticiário de 15/05/2011).

3.2.4 Teoria adotada no Ordenamento jurídico brasileiro

Até os dias de hoje, não existe uma pacificidade e uma uniformidade nos tribunais brasileiros quanto a qual teoria o atual ordenamento jurídico teria adotado a respeito do início da personalidade jurídica da pessoa, devido a essa dinâmica e acirrada discussão doutrinária.

Nesse sentido, entendeu o legislador, que alguns direitos são inerentes àqueles que já existem fisicamente, ou seja, que nasceram com vida, prevalecendo o entendimento de que o atual Código Civil teria adotado a Teoria Natalista.

Destaca Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 79) que “é de se observar que a doutrina

tradicional sustenta ter o direito positivo adotado, nessa questão, a teoria natalista, que exige o nascimento com vida para ter início a personalidade. Antes do nascimento não há personalidade.”

Diferente do que adota o Código Civil Francês, determinando o início da personalidade desde a concepção, o Código Civil brasileiro não seguiu a mesma orientação. Predominando, por sua vez, a teoria natalista, para o início da personalidade jurídica da pessoa. Mesmo resguardando ao nascituro, desde a concepção, alguns direitos, estes, que em sua maioria, seriam diferentes daqueles adquiridos pelo sujeito já nascido com vida.

Segundo Clovis Beviláqua, em seus comentários ao código civil dos Estados Unidos do Brasil - Ed. Rio, 1975 -, em posição ainda atual, o Código Civil aparentemente pretendeu adotar a Teoria Natalista, por parecer mais prática, embora em diversos momentos sofra influência concepcionista, quando reconhece ao nascituro o direito a doação, vida, alimentos etc.⁷

4 NASCITURO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No que foi colocado quando as teorias adotadas pelos juristas pátrios quanto a aquisição ou não de personalidade jurídica pelo nascituro, de fato, ficou constatado um ponto em comum entre as mesmas, o de que o nascituro possui direitos desde a concepção. Tal afirmação pode ser constatada na teoria natalista, na forma de expectativas tuteladas; na teoria da personalidade condicionada, sob a forma suspensiva; ou, como coloca a teoria condicionada, de forma plena desde a concepção.

Como assevera Perlingieri (2002, *apud* PAGANINI, 2008), a personalidade em si não é um *direito*, mas sim, um *valor*, que embasa e sustenta um conjunto de outras situações existenciais, dentre elas, direitos subjetivos, tais como os próprios direitos da personalidade.

Os Direitos da Personalidade, pode-se dizer, são faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos atributos existenciais da própria pessoa humana, assim como seus prolongamentos e projeções (CHINELATO E ALMEIDA, 2004). Tais direitos, são tidos como subjetivos, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato – valendo-se de ação jurídica (DINIZ, 2013) –, e possuem como elementos, a tutela de bens e valores a ela inerentes, nas lições de Calos Alberto Bittar (2001, *apud* MATTOS, Karina, 2009), em seus aspectos físicos (compreendendo à integridade física; à saúde; à vida; à

⁷ Clovis Beviláqua, 1975. *Apud.*: STOLZE, Pablo. Documento disponível apenas *on line* em: http://dc190.4share.d.com/download/c7xe4Jd6/direito_civil_-_pablo_stolze.pdf?tsid=20130824-173712-1df5b4a1. Acesso em: 24 agos. 2013.

imagem), moral (compreendem à identidade; à honra, às manifestações do intelecto) e intelectual ou psíquico (compreendendo à liberdade; à intimidade; ao sigilo).

A rigor, são características predominantes dos direitos da personalidade, sua condição de essenciais, permanentes e inatos, pois, merece dizer que são inerentes e inseparáveis a cada titular, ganhando o *status* de direitos personalíssimos, visto que são decorrentes de sua própria personalidade, tornando-se ainda, vitalícios, intransmissíveis e, via de regra, extinguíveis apenas com a morte de seu titular.⁸ Nesse sentido, esses direitos são intrínsecos a própria natureza do homem, como ente dotado de total personalidade, e intangíveis, pelo Estado e pelos particulares (MATTOS, 2009).

Possuindo uma natureza privada, visto ser atribuído à pessoa, os direitos da personalidade são também *universais* e *absolutos*, haja vista serem dotados de eficácia *erga omnes*, por conterem um dever geral de abstenção; são *extrapatrimoniais*, por serem insuscetíveis de avaliação pecuniária, salvo quanto à propriedade industrial (conforme regime próprio); são *intransmissíveis*, visto que não podem ser transmitidos a esfera jurídica de outrem; são *indisponíveis*, eis que insuscetíveis de renúncia, alienação ou disponibilidade, não obstante se admita, em alguns casos, a disposição da imagem para fins publicitários e do próprio corpo, *post mortem*, para fins de transplante; são *imprescritíveis e impenhoráveis*, não se extinguindo pelo uso ou pelo não uso e nem pela inércia na pretensão de defende-los, bem como são insuscetíveis de penhora (DINIZ, 2013).

Na atual legislação brasileira, a personalidade jurídica da pessoa se inicia com o nascimento com vida. Assim, os direitos da personalidade jurídica tornam-se necessários e essenciais ao resguardo da dignidade humana.

É cediço que a lei é a forma fundamental de expressão do Direito, bem como reconhece o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse contexto, tendo em vista o Código Civil não ter tutelado de forma sistemática os Direitos da Personalidade, não se pode negar o reconhecimento de tais direitos em vários dispositivos. Assim, os valores inerentes à condição existencial da pessoa humana, recebem proteção desde o texto Constitucional a uma variedade de diplomas legislativos infraconstitucionais, o que se pode concluir pela enorme relevância atribuída à pessoa pelo atual ordenamento jurídico, com a tutela constitucional dos direitos fundamentais até os direitos relacionados na legislação civil, bem como será analisado adiante.

⁸ Vale dizer que a honra, a imagem, a privacidade ao corpo são direitos da personalidade que perduram até mesmo post mortem, dentre outros.

4.1 Direitos e Interesses do Nascituro

A Constituição Federal brasileira, por meio de suas cláusulas gerais de eficácia plena, coloca a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Art. 1º, inc. III), bem como sua promoção como um dos objetivos fundamentais da República (Art. 3º, inc. III e IV). O que enseja a desnecessidade de uma previsão legal exaustiva acerca dos bens e interesses merecedores de tutela.

Desta forma, respeitando a condição do nascituro como pessoa, dotado de personalidade jurídica, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o Legislador Constituinte elenca uma gama de direitos da personalidade que são dirigidos, também, ao nascituro, quais sejam:

Direito à vida - A Constituição Federal de 1988 determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do *direito à vida*. Dai, conclui-se forçosamente pela existência do direito à vida desde a concepção, tendo em vista o art. 5º, *caput*, em nenhum momento faz distinção ao marco inicial para sua incidência, o que eleva ao entendimento de que o nascimento com vida, bem como determina o Código Civil (art. 2º), é mera condição ao implemento de um dos atributos da personalidade, qual seja, a capacidade (PAGANINI, 2008).

O direito a vida, por ser um mandado constitucional de criminalização, adquiriu significativa proteção no atual ordenamento jurídico. Legislando o Estado em sua proteção, o Direito Penal faz suas vezes e detalha no Código Penal as tutelas relativas a esse direito – Dos crimes contra a vida –, dispostos nos artigos 121 a 127 que incriminam além do homicídio, o infanticídio e o aborto, este, criminalizado para garantir a vida do nascituro (admitindo ressalvas). Além da Constituição Federal instituir o tribunal do júri como competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dentre os quais se inclui o aborto (Art. 5º, inc. XXXVIII).

O Direito Internacional também faz suas vezes na proteção ao direito à vida do nascituro, como expressamente está previsto na Convenção Americana dos Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica⁹. Tratando em seu art. 4º (Dos direitos civis e políticos) o seguinte: “1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, **desde o momento da concepção**. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente (grifo nosso).” Contudo, fatal agressão contra a vida do feto

⁹ Ratificado pelo Brasil dia 25 de setembro de 1992 e ingressou no Direito interno através do Decreto nº 678, de 06.11.

caracteriza violação ao direito à vida.

Direito à integridade física - O direito a integridade física está garantido no artigo 5º da Constituição Federal. O nascituro é pleno titular desse direito, assim como à vida, sendo garantido o direito ao feto de se desenvolver de forma sadia e sem danos, o que é um verdadeiro dever do Estado promover medidas para sua proteção, objetivando à viabilização para seu nascimento saudável, bem como a prevenção, diagnóstico e tratamento de eventuais patologias que ele possa vir a enfrentar no período gestacional. Porém, a gestante também deve colaborar para uma gestação saudável, fazendo um acompanhamento adequado para o bom desenvolvimento do feto.

Desse modo, como forma de efetivação desse direito subjetivo, qual seja, à integridade física, sua preservação e perfeita manutenção figuram como pressuposto da consumação do direito à vida, que se concretiza com o nascimento. Contudo, impõe-se a adoção de medidas protetivas aos seus interesses, o que reiteradas vezes se opera pela via jurisdicional (PAGANINI, 2008).

Direito à imagem e à honra - O sentido técnico do direito à imagem diz respeito à reprodução (utilização) da imagem física da pessoa, inteira ou parcialmente, através de qualquer meio de captação, tal como fotografia, vídeo, pintura. No caso do nascituro, uma forma de utilização da imagem seria a ultrassonografia, que permite a reprodução do feto, importando a necessidade do consentimento do titular da imagem, que por sua vez, estaria na pessoa do representante legal: a mãe, o pai ou o curador, conforme o caso (Art. 458 do Código Civil) (CHINELATO E ALMEIDA, 2004).

Direito à identidade genética - Chinelato e Almeida (2004), num estudo sucinto, defende que este possui natureza jurídica de Direito de Personalidade, sendo, portanto, inalienável, incessível, imprescritível, fazendo-se opor ao anonimato exigido dos e pelos doadores de gametas. É a possibilidade de o filho conhecer seus pais biológicos – pais genéticos – quando doadores de gametas, o que não importará a desconstituição da paternidade, mas tão somente o exercício de um direito da personalidade.

Direito ao reconhecimento de filiação - O nascituro goza igualmente do direito de ter sua paternidade reconhecida, da mesma forma que um filho já concebido, ainda que anteriormente ao registro efetivo, deve adquirir todos os direitos relacionados àquela. Esse direito guarda estrita relação com deveres de seu sustento a serem suportados por ambos os genitores.

Quanto a tal direito trata o Estatuto da Criança e Adolescente, que em seu art. 27 descreve: “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e

imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.” Trata-se de uma proteção constitucional ao nascituro.

Direito à alimentos¹⁰ - O direito à alimentos gravídicos, reconhecido ao filho nascituro, deve ser considerado em sentido lato, pois, inclui-se nessa garantia o que necessário for ao sustento e a uma adequada assistência pré-natal da mãe, como as despesas com o parto (PAGANINI, 2008). É um auxílio material prestado por uma pessoa com condições financeiras mais acessíveis à outra menos favorecida, para garantir suas necessidades básicas. Esse direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (SEMIÃO, 2000, *apud* SIMÃO, Juliana e MIRANDA, 2011).

Direito à curatela - Nos termos do Código Civil, dispõe art. 1.779, quanto ao direito do nascituro de ter curador: “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.” A lei determina que, no caso de falecimento do pai, e a mulher estando grávida, se está vier a perder o poder familiar, surge então o direito do nascituro de ser-lhe nomeado um curador, que terá o dever de cuidar e zelar por todos os interesses do nascituro, até o nascimento com vida da criança, momento em que lhe será nomeado um tutor.

Direito de receber doações - Conceitua o atual Código Civil, em seu art. 538, que doação é o “contrato em que uma pessoa, por liberdade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.” Seguindo no contexto, consagra o art. 542 desse diploma legal: “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.” Nesse sentido, a partir do momento em que houver a liberalidade por parte do representante legal do nascituro, esse poderá usufruir do que tenha sido doado, tendo a posse e percebendo os frutos consequentes da doação. Contudo, se o nascimento se der sem vida, a doação será considerada inexistente, ou seja, como se nunca tivesse ocorrido, voltando ao patrimônio do doador aquele bem doado (MATTOS, 2009).

Direito à sucessão - O direito à sucessão é uma garantia conferida a pessoa desde a antiguidade. E o Código Civil de 2002 – art. 1.798 – faz menção a esse direito assegurando ao nascituro a possibilidade de suceder, assim ele terá direitos à sucessão desde que já esteja concebido no momento da abertura desta. No entanto, frisa-se há necessidade de, ao tempo da morte do *de cuius*, já tenha havido a concepção do nascituro, e que por sua vez, venha a nascer com vida (CALIMAN, 2009). Caso contrário, nascendo a criança sem vida, não lhe

¹⁰ Nesse interim, a Lei nº 11.804 – sancionada em 05 de novembro de 2008, com entrada em vigor na mesma data de sua publicação –, tutela o direito à alimentos gravídicos, garantindo o direito da mãe à alimentos.

será conferido o direito a sucessão, não sendo o *natimorto* considerado herdeiro, será como se nunca tivesse existido no mundo jurídico. É um direito eventual, mas que se torna um direito pleno a partir do nascimento com vida do nascituro (MATTOS, 2009).

CONCLUSÃO

A intenção do presente artigo científico foi investigar e buscar melhor esclarecer a controvertida discussão na doutrina brasileira acerca das diversas teorias que defendem – cada uma com suas particularidades – o exato momento da aquisição da personalidade jurídica da pessoa. Sobre o tema proposto, como visto, o Código Civil de 2002 traz sua colocação, contudo, a doutrina pátria discute quando a possibilidade de o nascituro ser considerado pessoa, para fins de aquisição da personalidade jurídica. Contudo, essa discussão não encontra solução unânime no ordenamento jurídico brasileiro.

Como se pôde notar, nos ordenamentos estrangeiros prosperam as teorias natalista e da personalidade condicional, tendo em vista o grande crescimento da teoria concepcionista, uma vez que se verifica a titularidade de uma gama de direitos por parte do nascituro, fazendo com que os doutrinadores afirmem categoricamente que o mesmo é titular de direitos subjetivos (patrimoniais, inclusive extrapatrimoniais e personalíssimos), o que, para isso, depende do reconhecimento de alguma espécie de personalidade jurídica desde a concepção, sendo, portanto, o nascituro, pessoa.

No que diz respeito ao Direito Brasileiro, buscou-se analisar os autores que apoiam as respectivas teorias – natalista, da personalidade condicionada e concepcionista. Assim, a doutrina brasileira, num primeiro momento, afirma ser o nascituro titular de direitos, mas não lhe confere o *status* de pessoa, visto que a personalidade é adquirida com o nascimento com vida. Desta forma, a doutrina majoritária sustenta que o atual ordenamento pátrio adotou a teoria natalista.

Na perspectiva axiológica arraigada na Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar que, os direitos da personalidade traduzem fielmente aqueles “direitos do nascituro” salvaguardados desde a concepção, assim como dispõe o artigo 2º do Código Civil de 2002, condizendo, por sua vez, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Sendo esta, uma cláusula geral autoaplicável, servindo como parâmetro de delimitação do que é passível de tutela no ordenamento jurídico brasileiro. Conferindo aos demais ramos do direito, bem como a legislação extravagante, a viabilidade para uma adequada aplicabilidade dos direitos do nascituro, devendo também fazer um paralelo com o princípio da proporcionalidade.

Diante o exposto, constatando que o início da vida ocorre no momento da concepção, logo o nascituro adquire personalidade jurídica antes mesmo de nascer, visto que dali surgirá uma nova vida. Do mesmo modo, acontece com o ser gerado por meio de fecundação *in vitro* (realizado em laboratório), procedimento este, através do qual também se desenvolve um ser humano, não merecendo tratamento desigual pela legislação.

Para o Direito Civil, constatou-se que o nascituro não é considerado pessoa (art.2º), conforme sustenta a teoria natalista, possuindo apenas expectativa de se tornar pessoa, após o nascimento com vida. Porém, para o Direito Penal, bem como determina o Código Penal, o feto é considerado pessoa, tendo em vista sua vida ser tutelada desde a concepção, com a criminalização do aborto, assim, para efeitos penais, entende-se que o nascituro é sujeito de direitos. Da mesma forma deve tender o direito brasileiro como um todo, pois, se para o Direito Penal, que é a *última ratio*, o nascituro é pessoa, o Direito Civil (apesar de salvaguardar os direitos do mesmo), deve ser mais claro e também considera-lo pessoa, com personalidade jurídica para titularizar direitos desde a concepção, e assim, acabando com toda a controvérsia.

Por fim, diante dessa variedade de direitos que são reconhecidos e assegurados ao nascituro, antes mesmo de seu nascimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro – Constituição Federal, Pacto São José da Costa Rica, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal e também o próprio Código Civil –, conclui-se que o nascituro é pessoa, sujeito e titular de direitos da personalidade jurídica, e esta, por sua vez, começa no momento da concepção.

REFERENCIAS

BRASIL. **Código Civil**. 3ª. ed. São Paulo: Lawbook, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 3ª. ed. São Paulo: Lawbook, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Pacto de São José da Costa Rica. 3ª. ed. São Paulo: Lawbook, 2013.

CALIMAN, Elisangela Cruz Bonfante. **A personalidade jurídica do nascituro**. Nova Venécia:

UNIVEN/ Faculdade Capixaba de Nova Venécia, 2009.

CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juni Abreu. **Bioética e direitos de personalidade do nascituro**. *Scientia Iuris*. Revista do programa de mestrado em direito negocial da UEL. v.7/8 (2003/2004).

CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juni Abreu. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1v.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. 3v.

DINIZ, Souza. **Código civil alemão: traduzido diretamente do alemão**. Rio de Janeiro: Record, 1960.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1v.

MATTOS, Karina Denari Gomes. **Os direitos do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro**. Projeto de Iniciação Científica da Faculdade de Direito da Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente – SP: 2009. Artigo disponível apenas on-line. Disponibilizado em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1371/1317>>. Acesso em: 19 de out. 2013.

PAGANINI, Juliano Marcondes. **Nascituro: da personalidade jurídica à reparação de danos**. 98 f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, tomos 1,9. Rio de Janeiro: Borsoi Editor, 1954.

PUSSI, William Artur, **Personalidade Jurídica do Nascituro**. 2. Ed. Curitiba. Juruá, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. v. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SIMÃO, Juliana e MIRANDA, Fernando. **Revista eletrônica: Direito, Justiça e Cidadania. Dos Direitos do Nascituro**. Volume 2 – nº 1, 2011.

STOLZE, Pablo. Documento disponível apenas *on line* em: http://dc190.4shared.com/download/c7xe4Jd6/direito_civil_-_pablo_stolze.pdf?tsid=20130824-173712-1df5b4a1. Acesso em: 24 agosto 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil/ parte geral**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Apresentado em: 30.05.2014

Aprovado em: 30.06.2014